

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

IMPUGNAÇÃO

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, representada por Julio Cesar Miranda, Analista de Licitação, RG nº 45.304.656-3 e CPF nº 348.369.598-29, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o art. 12 do Decreto 3.555/2000, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar a licitação em até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas. A data para recebimento das propostas fixadas no Edital é até 28/06/2022, portanto, tempestiva a presente impugnação.

No Edital consta que:

19.7 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.7 As impugnações a serem apresentadas a este Edital deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de abertura da LICITAÇÃO. Em nenhuma hipótese será aceito impugnações através de e-mail ou Fax.

II - DA RESTRITA FORMA PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigência excessivamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se na exigência de que as impugnações devam ser protocoladas na Prefeitura Municipal.

Tal exigência ultrapassa à legalidade e até mesmo o bom senso, cria empecilhos e beneficia apenas as empresas da região, restringindo o direito à impugnação regida pela Lei 8.666/93.

É entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União que não se deve exigir formalidades que incorram em custo desnecessário ao licitante, Súmula 272 TCU. Atualmente, todos os tribunais de contas possuem o consenso de que o instrumento convocatório NÃO PODE CAUSAR IMPECILHOS para a apresentação da impugnação ou recurso.

A D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA é uma empresa localizada no município de Itatiba/SP, cerca de 1.000 km de distância de Barão de Cotegipe/RS, e por essa razão fica completamente incapaz de apresentar referida impugnação pessoalmente no Setor de Protocolo do município, sem que para tal incorra num custo extremamente desnecessário com combustível e pedágio, e demais e eventuais despesas.

Posto isso, requeremos que o presente recurso seja recebido pela via eletrônica (e-mail), para que não sejamos obrigados a realizar eventual representação junto ao Tribunal de Contas para que tenhamos nosso direito respeitado.

III - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/02, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1- EFICIENCIA ENERGETICA

Quanto ao exigido para as LUMINARIAS PUBLICAS DE LED, verifica-se que há valores de fluxo luminoso fora dos padrões de cálculos e exigidos e registrados no INMETRO.

A NBR5461 diz que o fluxo luminoso “é uma característica de um fluxo energético, exprimindo sua aptidão de produzir uma sensação luminosa no ser humano através do estímulo da retina ocular, avaliada segundo os valores da eficácia luminosa relativa admitidos pela Comissão Internacional C.I.E.” (ABNT).

O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas, e até mesmo as características das estrelas, como temperatura e distância, pois o fluxo luminoso também é utilizado na astronomia.

A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi-la através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso.

A energia radiante que é capaz de sensibilizar o olho durante um segundo somente é medida em laboratório, com aparelho específico chamado Esfera Integradora de Ulbricht.

Após análise das exigências, foi evidenciado que o fluxo luminoso aqui debatido se opõe do que se pratica em larga escala no mercado quando confrontado a eficiência energética em ambos os itens para a Luminária pública de LED, razões essas que frustraram o primeiro certame, e certamente comprometerá este que está por vir, visto que a ampla concorrência será barrada limitando a poucas empresas.

Portanto, o valor correto a se exigir de eficiência energética x fluxo luminoso deve-se adotar um padrão técnico, pois como apontado acima, potências se alternam com sua eficiência.

Potência Máxima	Eficiência Energética**	Fluxo Luminoso
60W	140lm/w	8.400
100W	140lm/w	14.000
150W	140lm/w	21.000

**** foi considerado 140lm/w conforme mercado.**

Por todo o exposto, fica claro que a exigência do referido Edital, visto que as combinações a serem consideradas impõe condições de participação que restringe um maior número de fornecedores, podendo até entendermos como um equívoco na percepção dos números, mas que se torna cerceador da ampla competitividade e da limita a esta instituição de não só angariar valores atrativos, mas também de boa qualidade.

Dessa forma, tal solicitação é restritiva e ilegal, pois frustra o caráter competitivo do certame de acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)**.

2. PRAZO DE ENTREGA

Vejamos, o Edital em seu Termo de Referência mais precisamente item 1.3, está solicitando um prazo totalmente incompatível com a razoabilidade de se atender em determinado prazo, desde que seja a licitante interessada lotada no município e/ou mesma federação.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

1.3 O prazo para entrega dos materiais será de até 10 (dez) dias úteis a contar da emissão da ordem de compra, e deverá ser entregues nos locais indicados na ordem de compra.

Entendemos que o citado 10 (dez) dias exigidos para que se faça a entrega, limita a condição de participação em ampla concorrência, uma vez que em prazo curto inviabilizará o atendimento de forma satisfatória, e mesmo que faculte a postergação de prazo ainda há de se depender de onde a arrematante está fixada sua sede, inúmeros fabricantes e concorrentes se situam em outras federações (nós em ITATIBA-SP distante 1.000 km aproximadamente), visto que o acesso ao município não é dos mais simples, visto as dificuldades e locomoção até o mesmo, que beneficia apenas os regionais e munícipes.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, acreditamos que como experiencia em certame anterior, este prazo foi demasiado curto quase impraticável.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deveria ser dilatado em mais 20 (vinte) dias gerando um total de 30 dias quando se tratar

principalmente de Luminárias Públicas de Led e reatores, para questões produção (quando for o caso) já que não se trata de produto de prateleira, incidência da logísticas, como transporte do equipamento, e etc., pois a DMP equipamentos como fabricante reúne fundamentos lícitos e firmes para que vossa administração possa ser orientada nesse sentido, e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

V – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, portanto requeremos, através da presente, por todos os elementos e disposições legais trazidas, que:

1- Seja julgada tempestiva a presente impugnação em atendimento ao TCU sumula 272 sem incorrer custas com protocolo presencial;

2- Que seja corrigido a eficiência energética para todos os itens em disputa, adotando um critério técnico e lógico sem se basear em um ou outro fornecedor e prejudicar a ampla disputa, e assim definir por 140lm/w e assim resguardar o caráter competitivo e ampla concorrência;

3- Que seja dilatado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos, se pautando pela razoabilidade e bom senso, uma vez que por não se tratar de muitos produtos de prateleira, (reatores e luminárias, etc.) requer um maior prazo por todo processo envolvido, caso contrário a ampla concorrência será totalmente

comprometida, uma vez que o prazo aqui exigido por mais que haja necessidade dos bens licitados, implicaria em benefício apenas a empresa munícipes;

4- Por fim, requeremos que o presente edital seja corrigido e republicado com as devidas correções, sanando vícios que hoje são cerceadores da ampla concorrência.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba, 01 de agosto de 2022.

Julio Cesar Miranda

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.874.848/0001-12

Procurador: Julio César Miranda

RG: 45.304.656-3 | **CPF** 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E. 382.139.951.119
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Pq. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP